ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-982/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9281/2013
PROTOCOLO	:	1418940
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BONITO/MS
RESPONSÁVEL	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 124/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - pregão presencial - que foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. É regular a formalização de termo de contrato que observar às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.
3. A despesa foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial - nº 37/2013 - a formalização e execução financeira do termo de contrato nº 124/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Rosemery Souza Nogueira-ME, visando à contratação de empresa para prestar serviços de hospedagem, alimentação e transporte, para os municípios e acompanhantes, que necessitam de tratamento de saúde na cidade de Campo Grande/MS, no valor de R$ 136.550,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos e cinquenta reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 180 por meio do ofício nº 8112/2013 - para encaminhar a publicação do aviso do edital (ANP-5ICE-5528/2013 - folhas 175/178).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 183/186.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5-ICE-189/2014 - folhas 301/303).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial; pela regularidade e legalidade da formalização do contrato; pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato; pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB-3-DRJAC/SUBSTITUTO-7207/2014 - folhas 324/326).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, referente ao processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 37/2013, e que o Titular do Executivo Municipal observou todas as normas pertinentes à modalidade adotada.

Com relação aos atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, que consiste na formalização do termo de contrato - nº 124/2013, foi regularmente celebrado com a empresa Rosemery Souza Nogueira-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, em conformidade com os termos do certame.

Quanto à 3ª fase (art. 120, III, da RN/TC/MS 76/813) - execução financeira do contrato – verifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, no valor de R$

92.679,00 (noventa e dois mil e seiscentos e setenta e nove reais), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 136.550,00
Total empenhado	R$ 136.550,00
Anulação de empenho	R$ 43.871,00
Despesa liquidada	R$ 92.679,00
Pagamento efetuado	R$ 92.679,00

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 7.207/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea "*a*" da RN/TC/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial - nº 37/2013, da formalização e execução financeira do termo de contrato nº 124/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Rosemery Souza Nogueira-ME, no valor R$ 92.679,00 (noventa e dois mil e seiscentos e setenta e nove reais), por observâncias às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 16, de 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial nº 037/2013, da formalização e execução financeira do termo de contrato nº 124/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a microempresa Rosemery Souza Nogueira - ME, no valor R$ 92.679,00 (noventa e dois mil e seiscentos e setenta e nove reais), por observâncias às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DISCUSSÃO: nesta oportunidade

ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator